REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NA ELABORAÇÃO DE PETIÇÕES JUDICIAIS: RISCOS JURÍDICOS E ÉTICOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS INEXISTENTES

THE USE OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN DRAFTING COURT PETITIONS: LEGAL AND ETHICAL RISKS ARISING FROM NON-EXISTENT CASE LAW

EL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EN LA ELABORACIÓN DE ESCRITOS JUDICIALES: RIESGOS JURÍDICOS Y ÉTICOS DERIVADOS DE LA CREACIÓN DE JURISPRUDENCIA INEXISTENTE

José Khrislôrran Castro Torres

Eduardo Moraes de Souza

Herberth Alex Fernandes da Costa Resende

RESUMO

A incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) generativa à elaboração de peças processuais trouxe ao foro um problema antigo em escala nova: a citação de precedentes, súmulas e trechos de julgados que não existem ou não dizem o que lhes é atribuído. O artigo investiga quais são os fundamentos, os limites e as diferentes esferas de responsabilização do advogado que leva ao processo autoridade jurídica inexistente produzida com auxílio de IA. Adota-se pesquisa jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, com análise qualitativa de legislação, atos normativos, doutrina e três casos selecionados por critérios explícitos (Mata v. Avianca, nos Estados Unidos; a suposta "Súmula 1085/STJ", no Tribunal de Justiça do Tocantins; e o comando oculto identificado pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas), com data de corte em 26 de outubro de 2026. Os resultados indicam que a IA não cria novo dever de veracidade nem novo regime sancionatório: ela altera a escala, a plausibilidade e a probabilidade do erro, mas a responsabilização continua a depender de normas preexistentes. No plano processual, o art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastam a imposição de penas processuais diretamente ao advogado, remetendo a apuração à Ordem dos Advogados do Brasil e, quanto à lide temerária, à ação própria; a própria Corte, porém, divide-se quando a conduta é a inserção deliberada de comandos ocultos dirigidos a sistemas de IA, ora oficiando à OAB, ora multando os subscritores. No plano disciplinar, o enquadramento depende do grau de culpa ou do dolo; no civil, de dano e nexo causal. Propõem-se uma tipologia de erros de citação jurídica, uma gradação analítica de condutas e um protocolo operacional de verificação e de proteção do sigilo profissional. Palavras-chave: Inteligência artificial generativa. Responsabilidade do advogado. Jurisprudência inexistente. Boa-fé processual. Sigilo profissional.

ABSTRACT

The use of generative artificial intelligence (AI) in drafting court filings has given an old problem a new scale: citing precedents, binding statements and quotations that do not exist or do not say what is attributed to them. This article examines the grounds, limits and distinct spheres of liability of lawyers who bring non-existent legal authority produced with AI assistance into proceedings. It relies on doctrinal, bibliographic and documentary research, with qualitative analysis of legislation, regulatory acts, scholarship and three cases selected by explicit criteria (Mata v. Avianca; the alleged "Súmula 1085/STJ" before the Court of Justice of Tocantins; and the hidden prompt identified by a labour court in Parauapebas), with a cutoff date of 26 October 2026. AI does not create a new duty of candour or a new sanctioning regime; it changes the scale, plausibility and likelihood of error, while liability still depends on pre-existing rules. Under Brazilian procedural law (art. 77, § 6, Code of Civil Procedure) and precedents of the Superior Court of Justice, procedural penalties may not be imposed directly on

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

counsel, whose conduct is referred to the Bar; the Court is nevertheless divided when the conduct is the deliberate insertion of hidden commands aimed at AI systems, with some panels merely notifying the Bar and others fining counsel. Disciplinary liability depends on the degree of fault or intent; civil liability requires damage and causation. The article proposes a typology of legal citation errors, a graded analysis of conduct and an operational verification and confidentiality protocol. Keywords: Generative artificial intelligence. Lawyer liability. Non-existent case law. Procedural good faith. Professional secrecy.

RESUMEN

El uso de la inteligencia artificial (IA) generativa en la redacción de escritos judiciales ha dado nueva escala a un problema antiguo: la cita de precedentes, súmulas y fragmentos de sentencias inexistentes o que no dicen lo que se les atribuye. El artículo examina los fundamentos, los límites y las distintas esferas de responsabilidad del abogado que introduce en el proceso autoridad jurídica inexistente producida con apoyo de IA. Se adopta una investigación dogmática, bibliográfica y documental, con análisis cualitativo de legislación, actos normativos, doctrina y tres casos seleccionados con criterios explícitos, con fecha de corte el 26 de octubre de 2026. La IA no crea un nuevo deber de veracidad ni un nuevo régimen sancionador; modifica la escala, la verosimilitud y la probabilidad del error. En el derecho procesal brasileño, el art. 77, § 6, del Código de Proceso Civil y precedentes del Superior Tribunal de Justicia impiden imponer sanciones procesales directamente al abogado, cuya conducta se remite al colegio profesional; la propia Corte, sin embargo, está dividida cuando la conducta consiste en la inserción deliberada de comandos ocultos dirigidos a sistemas de IA, pues algunas salas se limitan a oficiar al colegio profesional y otras multan a los abogados. Se proponen una tipología de errores de cita jurídica, una graduación analítica de conductas y un protocolo operativo de verificación y confidencialidad. Palabras clave: Inteligencia artificial generativa. Responsabilidad del abogado. Jurisprudencia inexistente. Buena fe procesal. Secreto profesional.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

1 INTRODUÇÃO

Ferramentas baseadas em grandes modelos de linguagem têm sido progressivamente incorporadas à prática jurídica, sobretudo para redigir minutas, resumir documentos e organizar argumentos. O fenômeno, porém, não é uniforme: “usar IA” abrange desde a revisão de estilo de um texto escrito pelo próprio advogado até a solicitação, a um sistema sem acesso a bases oficiais, de “jurisprudência favorável” sobre determinado tema. O risco jurídico varia conforme a arquitetura da ferramenta e o fluxo de trabalho adotado, e não apenas conforme o nome comercial do produto.

O risco mais visível é a chamada alucinação: a geração de conteúdo plausível, mas sem correspondência factual, que no campo jurídico assume a forma de precedentes, súmulas ou trechos de votos inexistentes (DAHL et al., 2024). O problema, contudo, não é novo. Citações equivocadas, ementas copiadas sem conferência e números de processo trocados sempre existiram. A tecnologia altera a escala, a facilidade e a aparência de plausibilidade do erro; o dever profissional de não levar ao juízo informação falsa já existia.

A questão abstrata — se o advogado pode ser responsabilizado pela citação de jurisprudência inexistente — admite resposta imediata: sim, a depender das circunstâncias. O que permanece em disputa são justamente essas circunstâncias. Em 2026, juízos brasileiros aplicaram multas pessoais a advogados por citações falsas e por comandos ocultos dirigidos a sistemas de IA, enquanto o Superior Tribunal de Justiça afirma, em precedentes como o REsp 2.197.464/SP, que advogados não se sujeitam a penas processuais por sua atuação profissional (BRASIL, 2025) e, ao mesmo tempo, mostra-se dividido quando a conduta é a inserção de comando oculto dirigido a sistemas de IA (BRASIL, 2026b; 2026c; 2026d). Há, portanto, uma tensão concreta entre a necessidade de resposta institucional a novas formas de erro e de abuso e os limites legais à punição direta do patrono.

Diante disso, o artigo propõe-se a responder à seguinte pergunta: quais são os fundamentos, os limites e as diferentes esferas de responsabilização do advogado pela utilização, em peças processuais, de precedentes inexistentes produzidos por sistemas de IA generativa?

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

O objetivo geral é identificar qual dever é violado, em qual esfera jurídica, com quais requisitos, por qual órgão competente e com qual sanção possível quando uma autoridade jurídica fictícia chega ao processo. Os objetivos específicos são: (i) descrever, em termos técnicos precisos, por que modelos generativos produzem citações falsas e como a ancoragem em fontes verificáveis reduz esse risco; (ii) sistematizar o marco normativo brasileiro aplicável ao advogado, distinguindo-o das normas dirigidas ao Poder Judiciário; (iii) analisar comparativamente três casos selecionados por critérios explícitos; (iv) separar os regimes de responsabilidade civil, ético-disciplinar, processual e penal; e (v) propor uma tipologia de erros de citação, uma gradação de condutas e um protocolo operacional de verificação e de sigilo.

A hipótese de trabalho é que a IA não elimina nem transfere a responsabilidade profissional, mas tampouco cria automaticamente um regime sancionatório novo: ela modifica o contexto fático do erro, enquanto os fundamentos da responsabilização continuam a depender das normas já existentes sobre diligência, culpa, veracidade, boa-fé e sigilo.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa, com técnicas bibliográfica e documental. Não se realizou pesquisa empírica com advogados; afirmações sobre adoção da tecnologia são, por isso, formuladas com cautela e apoiadas em literatura.

Fontes normativas e jurisprudenciais. Consultaram-se: o portal da legislação federal (Planalto) para a Constituição, o CPC, a Lei nº 8.906/1994 e a LGPD; o Código de Ética e Disciplina e a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB; o repositório de atos do CNJ, na redação compilada; a pesquisa de jurisprudência, os Informativos e as notícias institucionais do STJ; a consulta pública processual do TRT da 8ª Região e, quanto ao TJTO, noticiário jornalístico que reproduz o voto do relator, por não ter sido possível obter o acórdão até a data de corte, em razão de instabilidade no sistema de consulta processual do TJTO; a ficha de tramitação do PL nº 2.338/2023 na Câmara dos Deputados; e, para o caso estrangeiro, o inteiro teor da decisão de sanções da Corte Distrital do Distrito Sul de Nova York.

Fontes bibliográficas. Portal de Periódicos CAPES, SciELO, Google Acadêmico e ACM Digital Library, com os descritores “inteligência artificial”, “alucinação”,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

"jurisprudência inexistente", "precedente fictício", "prompt injection", "art. 77, § 6º", "lide temerária", "responsabilidade do advogado", "legal hallucination", "retrieval-augmented generation" e "fake citations", isolados e combinados por operadores booleanos.

Período e data de corte. Buscas entre janeiro de 2023 (ano do caso Mata v. Avianca) e 26 de outubro de 2026, data de corte da pesquisa. Fatos processuais posteriores a essa data não foram considerados.

Critérios de seleção dos casos. Incluíram-se decisões que (a) enfrentaram expressamente citação jurídica inexistente ou manipulação de sistema de IA em peça processual; (b) tiveram repercussão institucional verificável, como provocação da OAB, do CNJ ou de outro tribunal; e (c) permitiam identificar juízo, data e conduta a partir de fonte primária ou institucional ou, na falta desta, de noticiário jornalístico que reproduzisse o voto, caso em que o fato é identificado como tal. Excluíram-se episódios conhecidos apenas por redes sociais ou sem identificação mínima do processo.

Justificativa da heterogeneidade. Os três casos foram escolhidos deliberadamente para variar a variável que mais interessa à responsabilização: o grau de certeza sobre o papel da IA e sobre o elemento subjetivo. Mata v. Avianca representa uso de IA comprovado e admitido; o caso do TJTO, citação inexistente com atribuição causal incerta; o de Parauapebas, uso deliberado de técnica dirigida a sistemas de IA, sem relação direta com jurisprudência falsa. Este último é tratado como risco adjacente, útil sobretudo para examinar os limites da sanção processual ao advogado.

Tratamento. Os casos foram examinados comparativamente na seção 5 e examinados à luz das normas da seção 4. Notícias jornalísticas foram usadas apenas como fonte complementar, para registrar manifestações posteriores das partes ou o andamento não disponível em fonte primária, sempre identificadas como tais. Critério adicional de controle: precedentes sem número, relatoria ou inteiro teor confirmáveis não são empregados como demonstração de entendimento jurisprudencial; notícias institucionais ou jornalísticas são expressamente distinguidas de acórdãos. No episódio do TJTO, a indisponibilidade do sistema impede a confirmação independente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

do inteiro teor, razão pela qual o relato é apresentado apenas como caso noticiado, sem atribuição de tese judicial definitiva.

3 FUNDAMENTOS TÉCNICOS: GERAÇÃO PROBABILÍSTICA, ALUCINAÇÃO E ANCORAGEM

3.1 Por que modelos generativos produzem citações falsas

Na definição clássica de Russell e Norvig (2021), a IA ocupa-se de agentes que percebem o ambiente e agem para atingir objetivos. Os grandes modelos de linguagem são uma espécie desse gênero: sistemas treinados para produzir, a cada passo, a continuação textual mais provável dado o contexto. Inserem-se no movimento mais amplo de transformação digital que Schwab (2016) denominou Quarta Revolução Industrial.

A literatura técnica chama de alucinação a saída fluente e aparentemente confiável que não corresponde à fonte fornecida ou aos fatos do mundo (JI et al., 2023; HUANG et al., 2025). O ponto juridicamente relevante não depende de resolver se esses sistemas "compreendem" algo — controvérsia filosófica que este artigo não enfrenta. Basta constatar que a geração linguística probabilística, por si só, não garante correspondência factual. Uma citação jurídica tem forma altamente padronizada (tribunal, classe, número, relator, data, ementa), e o modelo pode reproduzir essa forma com perfeição sem que o conteúdo exista.

Tampouco se deve atribuir ao modelo intenção, consciência ou vontade de enganar. A alucinação é uma falha de saída, não uma decisão de mentir. Essa distinção é essencial para a análise jurídica: o elemento subjetivo relevante é sempre o do profissional que subscreve a peça.

Estudos empíricos específicos do domínio jurídico confirmam que o risco é alto em modelos de uso geral consultados sem acesso a bases jurídicas: Dahl et al. (2024) mediram taxas elevadas de respostas falsas sobre precedentes norte-americanos e identificaram tendência dos modelos a confirmar premissas equivocadas formuladas pelo próprio usuário.

3.2 Ancoragem em fontes verificáveis: o risco depende da arquitetura

Não é correto afirmar, de forma absoluta, que sistemas de IA são incapazes de verificar informações. Arquiteturas atuais combinam o modelo de linguagem com busca, bancos de dados e ferramentas externas. Na técnica conhecida como geração

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

aumentada por recuperação (retrieval-augmented generation, RAG), o sistema primeiro localiza documentos em um repositório e depois redige a resposta com base neles (LEWIS et al., 2020). Quando o repositório é uma base jurídica oficial e a resposta indica a fonte recuperada, a citação tornase, ao menos, verificável.

A ancoragem reduz o risco, mas não o elimina. Avaliação independente de ferramentas comerciais de pesquisa jurídica baseadas em RAG encontrou erros e citações que não sustentavam a afirmação feita, ainda que em proporção menor que a de modelos genéricos (MAGESH et al., 2025). Por isso, o risco deve ser descrito pela arquitetura e pelo

fluxo de uso, e não pelo nome comercial do produto, que muda rapidamente e pode oferecer, conforme a configuração, navegação, conectores ou modos de pesquisa.

A intensidade do risco varia conforme a tarefa atribuída à ferramenta. A revisão gramatical de texto já escrito tende a apresentar risco menor, desde que não sejam acrescentadas novas referências. A síntese de documentos exige conferência com os autos, porque a IA pode omitir ou alterar informações relevantes. Mesmo quando a pesquisa utiliza bases jurídicas, é necessário verificar se o precedente encontrado efetivamente sustenta a tese. O maior cuidado se impõe quando se solicita a um modelo, sem acesso verificável às bases oficiais, que forneça decisões favoráveis a determinado argumento: nesse cenário, a aparência de uma citação completa não comprova sua existência.

3.3 Tipologia de erros de citação jurídica

“Jurisprudência inexistente” é expressão que encobre situações distintas. Propõe-se a seguinte tipologia, adaptada da literatura sobre alucinações jurídicas (DAHL et al., 2024; MAGESH et al., 2025):

Para fins analíticos, é possível distinguir quatro situações. A primeira ocorre quando a própria autoridade citada é inexistente, como uma súmula que não integra o repertório do tribunal. A segunda aparece quando a decisão existe, mas o texto transcrito ou a tese atribuída a ela não corresponde ao seu conteúdo. Na terceira, o precedente é autêntico, porém não se aplica à controvérsia examinada. A quarta envolve erro de identificação, como troca de número, classe processual ou referência a tema repetitivo como se fosse súmula. Essas hipóteses não devem ser equiparadas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

automaticamente, pois a natureza do erro e a reação do profissional influenciam a avaliação jurídica.

Os tipos A e B são as manifestações típicas da alucinação; o tipo C é um problema de mérito argumentativo, comum também sem IA; o tipo D pode resultar de simples erro material. Mata v. Avianca envolveu mais de uma modalidade, pois as decisões fabricadas continham, por sua vez, citações internas a outros julgados. A distinção importa porque cada tipo revela grau diferente de falta de diligência e, eventualmente, de intenção — variáveis que a seção 6 converte em gradação de responsabilidade.

4 MARCO NORMATIVO BRASILEIRO

O advogado que usa IA não está sujeito a um estatuto próprio para essa tecnologia. Sua conduta é regida pelas mesmas normas que sempre disciplinaram a veracidade das alegações, a diligência e o sigilo. Esta seção organiza essas normas segundo o destinatário e a força vinculante de cada uma.

4.1 Código de Processo Civil: deveres de todos, sanções para alguns

O art. 5º do CPC impõe a todos os que participam do processo o dever de comportarse segundo a boa-fé, e o art. 6º, o de cooperar. Para Didier Jr. (2024), a boa-fé processual é padrão objetivo de conduta, que dispensa a prova de intenção de enganar. O art. 77 enumera deveres das partes, de seus procuradores e de todos os que participam do processo, entre eles expor os fatos conforme a verdade (inciso I) e não formular pretensão ou defesa ciente de que destituídas de fundamento (inciso II).

O mesmo artigo, porém, distingue deveres de sanções. O § 2º qualifica como ato atentatório à dignidade da justiça apenas a violação dos incisos IV e VI, punida com multa de até 20% do valor da causa, e o § 1º exige advertência prévia nessas hipóteses. O § 6º é categórico: não se aplica aos advogados públicos ou privados o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe, ao qual o juiz oficiará. Já a multa por litigância de má-fé dos arts. 79 a 81 tem por destinatário a parte; alterar a verdade dos fatos (art. 80, II) é uma de suas hipóteses.

A Terceira Turma do STJ aplicou essa arquitetura no REsp 2.197.464/SP, julgado em 9 de dezembro de 2025, ao afastar de advogado a condenação em custas e honorários sucumbenciais no processo em que atuou com procuração falsificada:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

os advogados não se sujeitam a pena processual por sua atuação profissional, e sua responsabilidade por lide temerária deve ser apurada em ação própria (BRASIL, 2025). A orientação é anterior: a Quarta Turma já a afirmara, quanto à multa por litigância de má-fé, no RMS 59.322/MG (BRASIL, 2019).

A aplicação do § 6º aos comandos ocultos dirigidos a sistemas de IA, contudo, é hoje divergente no próprio STJ. Em 1º de setembro de 2026, a Sexta Turma, em recurso especial criminal, qualificou a conduta como, em tese, ato atentatório à dignidade da justiça e indicou que ela pode configurar fraude processual, mas limitou-se a oficiar à OAB e ao Ministério Público Federal, sem multar o advogado (BRASIL, 2026d). No mesmo dia, a Segunda Turma, em feito cível, aplicou multa de 10% do valor da causa por litigância de má-fé a recurso com comando oculto assinado por procurador municipal (o Informativo 902 registra a multa por litigância de má-fé, sem permitir afirmar, por si só, sua imposição pessoal ao procurador)

(BRASIL, 2026c). Em 20 de outubro de 2026, a Primeira Turma, relatada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, condenou os advogados constituídos ao pagamento de multa de R$ 20 mil por ato atentatório à dignidade da justiça e comunicou a OAB e o Ministério Público Federal (BRASIL, 2026b) (a fundamentação específica sobre o art. 77, § 6º, exige cotejo com o voto integral).

4.2 Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina

A Constituição define o advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133). A Lei nº 8.906/1994 fornece as bases concretas de responsabilização:

• Art. 32, caput: o advogado responde pelos atos que, no exercício

profissional, praticar com dolo ou culpa. É a base da responsabilidade civil subjetiva.

• Art. 32, parágrafo único: na lide temerária, o advogado responde

solidariamente com o cliente apenas se coligado com ele para lesar a parte contrária, o

que será apurado em ação própria.

• Art. 34, IX: constitui infração prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio.

• Art. 34, XIV: constitui infração deturpar o teor de dispositivo de lei, de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

citação doutrinária ou de julgado para confundir o adversário ou iludir o juiz. O tipo

exige finalidade de enganar.

• Art. 34, V: constitui infração assinar escrito destinado a processo judicial que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

• Art. 34, XXV: constitui infração manter conduta incompatível com a advocacia.

• Arts. 36 e 37: as infrações dos incisos I a XVI do art. 34 sujeitam-se a censura; as dos incisos XVII a XXV, a suspensão.

• Art. 70, § 3º: o Tribunal de Ética e Disciplina pode suspender

preventivamente o advogado, após ouvi-lo em sessão especial, em caso de repercussão

prejudicial à dignidade da advocacia.

O art. 34, V, merece nota. O uso de IA não significa, por si, ausência de colaboração: o advogado que instrui a ferramenta, revisa, modifica e assume intelectualmente o texto evidentemente colabora com o escrito. O dispositivo ganha relevância, ao contrário, quando o próprio advogado alega desconhecer o conteúdo da peça que assinou — defesa que pode trocar uma infração por outra.

No Código de Ética e Disciplina, o art. 2º, parágrafo único, II, impõe atuar com honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, e o art. 6º veda expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade. O advérbio “deliberadamente” confirma que a infração ética mais grave exige dolo. O sigilo profissional é dever expresso (CED, arts. 35 a 38; EAOAB, art. 34, VII).

4.3 Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB

Publicada em 2024, a Recomendação nº 001/2024 é a principal fonte específica sobre IA generativa dirigida à advocacia. Organiza-se em quatro eixos: legislação aplicável; confidencialidade e privacidade; prática jurídica ética; e comunicação sobre o uso de IA (CFOAB, 2024). Entre suas diretrizes estão a supervisão humana sobre o resultado, a vedação de que a ferramenta substitua a análise do advogado e a proteção dos dados do cliente.

Sua natureza, contudo, é de orientação institucional. O próprio relator registrou, na aprovação, que sanção é matéria de reserva legal. A recomendação não cria

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

infração disciplinar autônoma: serve como parâmetro do padrão de diligência esperado, útil para aferir culpa, enquanto o enquadramento continua a depender do Estatuto e do Código de Ética.

4.4 LGPD e sigilo: o risco menos visível

O envio de documentos do cliente a uma plataforma de terceiros pode ser juridicamente mais grave do que um erro de citação. Peças processuais contêm dados pessoais e, frequentemente, dados sensíveis (saúde, filiação, dados de crianças), além de informações protegidas por segredo de justiça (CPC, art. 189). A LGPD exige base legal para o tratamento (arts. 7º e 11), observância dos princípios da finalidade, necessidade e segurança (art. 6º) e adoção de medidas técnicas de proteção (art. 46). Ao escolher a ferramenta, o advogado ou o escritório atua como controlador e responde pela escolha do operador. Políticas de retenção e de uso dos dados para treinamento de modelos variam entre fornecedores e entre planos de um mesmo fornecedor, o que torna a escolha da plataforma uma decisão de conformidade, e não apenas de conveniência.

4.5 Normas dirigidas ao Poder Judiciário: alcance da Resolução CNJ nº 615/2025

No âmbito do Poder Judiciário, a utilização de inteligência artificial passou a contar com disciplina específica na Resolução CNJ nº 615/2025. O ato, publicado em 14 de março de 2025 e com início de vigência previsto para 120 dias depois, substituiu a Resolução nº 332/2020. Seu alcance compreende tanto o emprego dessas soluções quanto os cuidados institucionais necessários à sua gestão. Posteriormente, a Resolução CNJ nº 674/2026 promoveu alteração pontual na

composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, prevista no art. 15, sem modificar as regras centrais examinadas neste estudo. Considera-se, por isso, a versão compilada da Resolução nº 615/2025 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025; 2026).

A intensidade da supervisão humana prevista nessa disciplina não é uniforme. Para defini-la, importam a finalidade da solução, o risco envolvido, a etapa de seu ciclo de vida e a autonomia atribuída ao sistema. Há, assim, diferenças entre ferramentas voltadas a tarefas acessórias e aquelas que auxiliam a atividade decisória. Em qualquer dessas situações, a decisão judicial permanece sob responsabilidade do magistrado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

É necessário delimitar os destinatários dessa regulamentação. Como seu objeto é a organização e o funcionamento das soluções de IA utilizadas pelo Judiciário, ela não estabelece, por si, obrigações disciplinares para o advogado que emprega ferramentas privadas. A referência ao ato do CNJ tem aqui função comparativa: permite examinar parâmetros institucionais de governança sem confundi-los com as fontes legais da responsabilidade profissional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

4.6 Estado da regulação legislativa

O Brasil não possui, na data de corte, lei geral sobre IA. O PL nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado em 10 de dezembro de 2024, foi remetido à Câmara dos Deputados em março de 2025 e tramita em Comissão Especial, com dezenas de proposições apensadas, entre elas o PL nº 6.237/2025, do Poder Executivo. Em outubro de 2026, a ficha de tramitação registrava a situação “aguardando parecer do relator na Comissão Especial” (BRASIL, 2026a). Ainda que aprovado, o projeto não alteraria o regime de responsabilidade profissional do advogado descrito acima, que decorre de lei especial.

5 ANÁLISE DOCUMENTAL DOS CASOS

Os três casos mostram que a responsabilização não decorreu do simples uso de IA, mas da violação de deveres preexistentes, e que a resposta institucional variou conforme a certeza sobre a conduta e conforme o órgão que a aplicou. A matriz abaixo sintetiza a comparação; as subseções seguintes detalham cada caso.

A comparação dos casos evidencia diferenças importantes. Em Mata v. Avianca, o uso de IA foi reconhecido, decisões inexistentes foram apresentadas e a sanção se relacionou também à conduta dos advogados após os questionamentos judiciais. No episódio noticiado no TJTO, a referência à suposta súmula inexistente é conhecida por fonte secundária, mas a utilização de IA foi negada pelo advogado e não pode ser tomada como comprovada. Em Parauapebas, por sua vez, o problema não foi uma jurisprudência inventada: discutiu-se um comando oculto dirigido a sistemas de IA. A sentença impôs multa às advogadas, mas a aplicação direta dessa penalidade permanece juridicamente controvertida diante do art. 77, §

6º, do CPC. São, portanto, três contextos distintos, úteis para compreender os limites da atribuição de responsabilidade.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

5.1 Mata v. Avianca: a sanção recaiu sobre a conduta, não sobre a ferramenta

Em ação indenizatória contra a companhia aérea Avianca, os advogados do autor apresentaram, em 1º de março de 2023, manifestação que citava decisões inexistentes, obtidas por meio do ChatGPT. A parte contrária e o juízo não as localizaram. Instados a apresentar cópias, os advogados juntaram textos das supostas decisões, também gerados pela ferramenta, em vez de reconhecer o problema.

Na Opinion and Order on Sanctions de 22 de junho de 2023, o juiz P. Kevin Castel registrou que não há nada inerentemente impróprio no uso de uma ferramenta confiável de IA, mas que as regras vigentes atribuem ao advogado um papel de controle sobre a exatidão do que protocola (MATA v. AVIANCA, 2023; para a cobertura jornalística, cf. WEISER, 2023). A sanção fundou-se na Federal Rule of Civil Procedure 11 e no poder inerente do tribunal (inherent authority), não no 28 U.S.C. § 1927, a partir da constatação de má-fé subjetiva, inferida de três elementos: a manutenção das autoridades falsas mesmo após os questionamentos, atos de conscious avoidance (a escolha deliberada de não verificar o que se suspeitava ser falso) e declarações enganosas ao juízo. Foi imposta multa de US$ 5.000, de responsabilidade solidária dos dois advogados e do escritório, além da obrigação de enviar cópia da decisão ao cliente e a cada juiz falsamente apontado como autor das decisões inventadas.

O caso é frequentemente resumido como “advogados usaram ChatGPT e foram punidos”. A decisão primária mostra algo mais preciso: a responsabilidade decorreu da violação de um dever independente de averiguação razoável e, sobretudo, do comportamento posterior. Para a tese deste artigo, isso reforça que a variável decisiva não é a tecnologia, mas a conduta do profissional diante do erro.

5.2 A suposta “Súmula 1085/STJ” no TJTO: citação inexistente com atribuição causal

incerta

Em sessão de 3 de junho de 2026, a 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO julgou agravo de instrumento interposto por servidor público contra instituição bancária, em ação sobre descontos de empréstimos em conta-corrente (o número do

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

agravo e o inteiro teor do acórdão não puderam ser obtidos até a data de corte, em razão de instabilidade no sistema de

consulta processual do TJTO; os dados que seguem provêm de noticiário jornalístico, identificado como fonte complementar). O recurso atribuía ao STJ uma "Súmula 1085", segundo a qual seria abusivo o desconto superior a 35% dos vencimentos líquidos.

O que constou do voto. O relator, desembargador Adolfo Amaro Mendes, registrou que tal súmula não existe e que o que existe é o Tema 1085/STJ, cujo teor é oposto: são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que usada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados, e não se aplica por analogia o limite dos consignados. Segundo o noticiado, o relator viu possível tentativa de indução a erro, aludiu ao uso de IA sem revisão humana, aplicou multa à parte e ao advogado e determinou comunicação à OAB-TO. A desembargadora Silvana Parfieniuk divergiu quanto ao mérito, mas também registrou o uso tecnicamente equivocado do Tema 1085 (JORNAL OPÇÃO, 2026a).

O que o advogado alegou depois. Em manifestação pública, o advogado subscritor negou o uso de IA e atribuiu o equívoco a erro material: teria pretendido citar o "Tema 185/STJ". Informou que a peça foi elaborada por integrante da equipe e revisada por ele, e que recorreria. Há, portanto, uma inconsistência que o leitor deve conhecer: o relator comparou a falsa súmula com o Tema 1085, que trata da matéria discutida, enquanto o advogado alude ao Tema 185. Este artigo não resolve a divergência; registra as duas versões e suas fontes.

Desdobramento institucional. Após representação da OAB-TO, o CNJ concedeu, em 12 de junho de 2026, prazo de cinco dias para que o relator prestasse esclarecimentos sobre o anúncio de que passaria a aplicar multas solidárias a advogados, mencionando entendimento do STF de que multas processuais não se aplicam automaticamente a quem não é parte (JORNAL OPÇÃO, 2026b). O desfecho desse procedimento e do recurso anunciado não foi localizado até a data de corte.

O caso não é exemplo de alucinação comprovada. É exemplo de citação jurídica inexistente cuja causa — IA, erro de digitação, cópia de modelo ou pesquisa defeituosa — é difícil de demonstrar a posteriori. Essa dificuldade é precisamente o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

seu valor analítico: o problema jurídico relevante é a falsidade da fonte, qualquer que seja sua origem. Tratar a IA como causa presumida arriscaria criar um regime de exceção para o erro tecnológico, quando o dever de conferência é o mesmo para todo erro.

5.3 Parauapebas: risco adjacente e caso-limite da sanção processual ao advogado

Na reclamação trabalhista nº 0001062-55.2025.5.08.0130, ajuizada em julho de 2025, a secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas identificou, em maio de 2026, trecho da petição inicial em fonte branca sobre fundo branco, invisível ao leitor humano e legível por sistemas automatizados, que ordenava a uma IA contestar a petição de forma superficial e não impugnar os documentos. A detecção foi associada ao Galileu, ferramenta de IA generativa da Justiça do Trabalho desenvolvida pelo TRT da 4ª Região e nacionalizada pelo CSJT (TRT4, 2025; 2026).

A técnica é conhecida como prompt injection: a inserção de instruções destinadas a alterar ou direcionar o comportamento de um sistema de IA que venha a processar o texto. Prompt injection é uma técnica, não uma qualificação jurídica: pode ser usada para ataque, para teste de segurança ou, como alegaram as advogadas, com finalidade declarada de proteger o cliente contra o uso de IA pela parte contrária. No caso analisado, o magistrado interpretou a inserção deliberada do comando oculto como conduta intencional destinada a interferir no processamento automatizado; o texto oculto fornecia elementos fortes para essa leitura.

A análise da sentença utiliza reprodução pública de seu inteiro teor, disponibilizada pelo InternetLab, que permite examinar a fundamentação atribuída ao juízo. A cópia não substitui a certidão de autenticidade do PJe nem comprova, por si, a situação recursal posterior. A sentença relata que o reclamado foi revel e não identifica prejuízo processual concreto decorrente da leitura do comando oculto; ainda assim, a decisão atribuiu relevância sancionatória à tentativa de direcionar sistemas automatizados. Esses elementos são considerados na análise de proporcionalidade e de tipicidade da sanção (TRT8, 2026).

Na sentença de 12 de maio de 2026, o juiz Luiz Carlos de Araújo Santos Júnior reconheceu ato atentatório à dignidade da justiça, afastou a responsabilidade do reclamante e condenou solidariamente as duas advogadas subscritoras a multa de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

10% do valor da causa (cerca de R$ 84,2 mil), com fundamento nos arts. 5º e 77, IV, VI e § 2º, do CPC, aplicados ao processo do trabalho pelo art. 769 da CLT, além de oficiar à OAB/PA e à Corregedoria do TRT da 8ª Região (TRT8, 2026). Para afastar a proteção do § 6º, a decisão construiu uma exceção teleológica: a sabotagem de sistema institucional não integraria o exercício da advocacia.

Quanto aos desdobramentos disciplinares, notícias posteriores registraram que a OAB/PA revogou a suspensão cautelar de uma das advogadas após análise técnica do PJe, sem que isso implicasse arquivamento do procedimento disciplinar. A medida cautelar administrativa e a apuração ética devem ser distinguidas da multa judicial aplicada na

sentença. Quanto à via judicial, não foi possível confirmar, até a data de corte desta pesquisa (26 de outubro de 2026), julgamento definitivo de recurso que mantivesse, reformasse ou anulasse a multa; assim, a sanção é descrita exclusivamente como resultado da decisão de primeiro grau, sem afirmação de trânsito em julgado. A informação sobre a OAB/PA provém de notícia institucional e deve ser confrontada com os atos administrativos, caso estes sejam disponibilizados.

A tensão normativa. A sentença responde a uma forma nova e grave de deslealdade, mas colide com três limites legais. Primeiro, o § 6º do art. 77 afasta dos advogados exatamente as multas dos §§ 2º a 5º, e o STJ, em precedentes como o REsp 2.197.464/SP e o RMS 59.322/MG, afirmou que eles não se sujeitam a pena processual por sua atuação profissional (BRASIL, 2019; 2025). Segundo, o § 2º qualifica como atentatória apenas a violação dos incisos IV e VI, e o comando oculto ajusta-se mal a ambos: não é descumprimento de decisão nem inovação no estado de fato de bem litigioso. Terceiro, o § 1º exige advertência prévia, e o art. 10 veda decisão-surpresa; a crítica doutrinária aponta que as advogadas não foram ouvidas antes da sanção (SILVA JUNIOR, 2026). A identificação de um precedente não autoriza presumir que sua fundamentação se aplique a todos os incidentes com IA; exige-se comparação entre conduta, sujeito sancionado e base legal.

A exceção teleológica é defensável, mas sensível: se o âmbito do § 6º puder ser restringido sempre que o juiz qualificar a conduta como estranha à advocacia, a norma perde sua função de garantia. A própria jurisprudência trabalhista está dividida: há notícia de controvérsia sobre a responsabilização direta do patrono em situações

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

de precedentes inexistentes, mas o julgado atribuído à 1ª Turma do TRT da 23ª Região não foi confirmado em inteiro teor nesta pesquisa e, portanto, não é empregado como prova de orientação consolidada; no STJ, diante de comando oculto análogo, as respostas relatadas são distintas: a Sexta Turma preferiu o ofício à OAB (BRASIL, 2026d), ao passo que a Primeira Turma multou os advogados em R$ 20 mil (BRASIL, 2026b). Por isso, o caso de Parauapebas deve ser lido como decisão inovadora e controvertida, e não como demonstração pacífica de que o Judiciário pode multar pessoalmente o advogado; tampouco, depois das decisões de setembro e outubro de 2026, como solução isolada ou já superada. A questão permanece aberta. Seu mérito analítico está em expor a tensão entre a necessidade de resposta a novas formas de manipulação tecnológica e os limites legais à sanção direta do patrono.

5.4 Distinção entre alucinação e prompt injection

As duas figuras devem ser mantidas separadas. A alucinação é uma saída incorreta gerada pelo modelo; o elemento subjetivo a examinar é a diligência de quem a aproveitou sem conferir. O prompt injection é uma instrução destinada a alterar o comportamento do sistema; o elemento subjetivo a examinar é a finalidade de quem a inseriu. Em nenhum dos casos se atribui ao modelo intenção: num caso, ele erra; no outro, é alvo. Ambas as figuras, contudo, convergem no ponto central deste trabalho: quem subscreve a peça responde pelo que nela está, e a medida dessa resposta depende de culpa, dolo e da esfera competente.

6 REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO

A citação de precedente inexistente pode repercutir em quatro esferas autônomas, cada uma com dever violado, requisitos, órgão competente e sanção próprios. Neste artigo, “responsabilidade jurídica” designa o gênero que abrange essas quatro esferas, e não uma categoria residual. As subseções seguintes apresentam os fundamentos e os limites de cada esfera.

No plano ético-disciplinar, a apuração compete à OAB, observados os deveres profissionais, o enquadramento legal e o elemento subjetivo exigido para cada infração. Na esfera civil, a responsabilidade depende de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal, não bastando demonstrar que a petição continha uma referência falsa. Já no plano processual, a peça pode perder força argumentativa, e a parte poderá sofrer consequências quando presentes os requisitos legais; a imposição

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

direta ao advogado das multas dos §§ 2º a 5º do art. 77 do CPC encontra o limite expresso do § 6º. A responsabilização penal, por fim, não resulta automaticamente do emprego de IA ou da apresentação de precedente inexistente: pressupõe conduta que se enquadre em tipo penal e os demais requisitos próprios do Direito Penal.

6.1 Esfera ético-disciplinar

A competência é da OAB, e o juiz que constatar a falta deve oficiar ao órgão de classe (CPC, art. 77, § 6º). O enquadramento depende do elemento subjetivo. A falta de conferência que prejudica o cliente pode configurar o art. 34, IX, que exige culpa grave. A deturpação de julgado para iludir o juiz configura o art. 34, XIV, que exige finalidade de enganar; o art. 6º do Código de Ética, que veda falsear deliberadamente a verdade, aponta na mesma direção. Condutas reiteradas ou fraudulentas podem alcançar a conduta incompatível do inciso XXV, punida com suspensão.

A Recomendação nº 001/2024 não tipifica infração, mas fornece o padrão de diligência contra o qual a culpa será aferida. Depois dela, é mais difícil sustentar que o risco de citações fabricadas era imprevisível. A dosimetria considera atenuantes, como a ausência de punição anterior (EAOAB, art. 40), o que favorece o profissional que corrigiu prontamente o erro.

6.2 Esfera civil

A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e sua obrigação é, em regra, de meio (EAOAB, art. 32, caput; CC, arts. 186 e 927). Exigem-se conduta, culpa ou dolo, dano e nexo causal. A culpa pode assumir a forma de negligência na verificação ou de imperícia no uso de uma tecnologia cujos riscos são publicamente conhecidos.

O dano, contudo, não se presume. Se a citação falsa foi desconsiderada e a pretensão era, de todo modo, inviável, pode haver infração ética sem dever de indenizar. Haverá dano indenizável, por exemplo, quando a parte for condenada por litigância de má-fé em razão da peça do advogado, hipótese em que cabe regresso, ou quando o erro comprometer chance séria e real de êxito, campo em que a jurisprudência admite a perda de uma chance. Perante a parte contrária, a responsabilidade por lide temerária exige coligação com o cliente e ação própria (EAOAB, art. 32, parágrafo único; BRASIL, 2025).

6.3 Esfera processual: consequências sobre a peça e sobre a parte, não sanção pessoal ao

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

patrono

A cadeia “jurisprudência falsa, logo multa processual contra o advogado” não é juridicamente automática. É preciso separar três planos:

1. Sobre a peça e o argumento. O órgão julgador pode desconsiderar o

fundamento, determinar esclarecimentos com base no dever de cooperação e valorar a

perda de credibilidade da peça. Nenhuma dessas consequências é sanção pessoal.

2. Sobre a parte. A parte pode ser condenada por litigância de má-fé se a

conduta se enquadrar no art. 80, por exemplo como alteração da verdade dos fatos. A

atribuição da sanção exige examinar quem praticou o ato e os pressupostos dos arts. 79

a 81 do CPC; a responsabilização pessoal do advogado não decorre automaticamente

da atuação em nome da parte, conforme a orientação do STJ no RMS 59.322/MG

(BRASIL, 2019).

3. Sobre o advogado. As penas processuais dos §§ 2º a 5º do art. 77 e as dos

arts. 79 a 81 não se aplicam diretamente ao patrono no processo em que atua (CPC,

art. 77, § 6º; BRASIL, 2019; 2025). O instrumento adequado é o ofício à OAB e,

quanto à lide temerária, a ação própria.

Há divergência, na Justiça do Trabalho e agora no próprio STJ, com decisões que impõem multa diretamente ao advogado (seções 4.1 e 5.3). Enquanto ela persistir, afirmar que o advogado pode receber automaticamente multa processual por citação falsa contraria o texto do § 6º e precedentes do STJ; afirmar que ele jamais poderá ser multado ignora as decisões recentes que a aplicaram. Nas decisões de multa conhecidas do STJ, o fato sancionado não foi o erro de citação, mas a inserção deliberada de comando oculto; não se localizou, até a data de corte, precedente do STJ que multe diretamente o advogado por citação inexistente.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

6.4 Esfera penal

A responsabilidade penal só surge com adequação a tipo específico e dolo, e nunca do simples uso de IA. Mesmo no caso mais grave, o do comando oculto, o enquadramento como fraude processual (CP, art. 347) é duvidoso: o tipo protege o estado de lugar, coisa ou pessoa que serve de prova, e uma petição é argumento; além disso, o destinatário do comando era a máquina, e não o juiz ou o perito que o tipo menciona. Ainda assim, a Sexta Turma do STJ, no REsp 2.256.731/PB, indicou que a conduta pode configurar fraude processual e oficiou ao Ministério Público Federal para apuração (BRASIL, 2026d); trata-se de juízo de possibilidade, não de reconhecimento do tipo, e o enquadramento permanece controvertido.

6.5 Gradação analítica das condutas

A responsabilidade não é automática porque uma citação estava errada. Antes de qualificar a conduta, cabe perguntar: houve culpa? O erro era razoavelmente detectável? Houve prejuízo efetivo? Houve tentativa de correção? A informação foi mantida após alerta? O erro foi material ou substancial? Houve intenção? As respostas permitem a seguinte gradação:

Também importa graduar as condutas. Um erro material identificado e prontamente corrigido não tem a mesma gravidade da reprodução negligente de uma decisão inexistente. A manutenção consciente de uma citação falsa após advertência judicial é mais grave, sobretudo quando acompanhada de explicações enganosas. Em patamar distinto está a fabricação deliberada de uma ementa ou a inserção intencional de instruções ocultas para interferir no funcionamento de sistemas de IA. Essa gradação não corresponde a uma análise automática de punições: em cada hipótese devem ser examinados os fatos, a culpa ou o dolo, o prejuízo, o contraditório e a competência do órgão responsável.

A gradação evidencia o papel causal da IA: ela aumenta a probabilidade dos níveis 2 e 3, porque produz citações plausíveis em grande quantidade, mas não altera os critérios de enquadramento. A assinatura da peça não transfere à ferramenta tecnológica a responsabilidade profissional do advogado; tampouco faz presumir dolo onde há apenas erro.

7 PROTOCOLO OPERACIONAL DE USO SEGURO

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

A recomendação genérica de “conferir as fontes” é insuficiente para orientar a prática e para aferir culpa. Propõe-se um protocolo verificável, em três blocos, que pode ser adotado como política interna de escritório, nos termos incentivados pela Recomendação nº 001/2024.

7.1 Verificação de autoridades jurídicas

Nenhuma autoridade jurídica produzida ou sugerida por IA deve ser utilizada antes de:

1. localizar a decisão, súmula ou tema em fonte oficial (portal do tribunal, repositório de precedentes qualificados ou diário oficial);
2. conferir o número do processo, a classe e a espécie (súmula, tema, recurso), evitando os erros do tipo D;
3. conferir o órgão julgador e o relator;
4. verificar a data de julgamento e de publicação, e se o entendimento não foi superado;
5. ler a íntegra ou, no mínimo, o trecho relevante do inteiro teor;
6. confirmar que o trecho entre aspas consta literalmente da decisão e que a tese citada corresponde ao que foi julgado (erros dos tipos B e C);
7. salvar referência verificável (link oficial ou cópia do inteiro teor) no dossiê da peça.

7.2 Integridade do documento protocolado O protocolo de integridade inclui: (i) conferir

o número do processo e o tribunal em base oficial; (ii) abrir o inteiro teor, não apenas a ementa; (iii) confrontar a proposição citada com o fundamento determinante do julgado; (iv) verificar data, órgão julgador, relator e publicação; e (v) registrar a fonte e a data da consulta. Se o documento não puder ser acessado, a informação deve ser qualificada como notícia secundária, sem transcrição atribuída ao acórdão.

1. Antes do protocolo, inspecionar o PDF final em busca de texto oculto,

camadas, comentários e metadados, especialmente em peças produzidas a partir de

modelos reaproveitados.

2. Registrar quem elaborou, quem revisou e em que data, com identificação do arquivo efetivamente protocolado.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

3. Distinguir no fluxo interno o uso de IA para revisão de estilo, de baixo risco, do uso para pesquisa de jurisprudência sem fonte verificável, de alto risco, que deve ser evitado ou submetido integralmente ao bloco 7.1.

Nenhum registro prova boa-fé por si só; o que ele prova é diligência, que é exatamente o que se opõe a uma imputação de culpa.

7.3 Sigilo profissional e proteção de dados

A primeira cautela consiste em escolher a plataforma com base em contrato e política de privacidade que afastem o uso dos dados para treinamento do modelo e definam prazo de retenção.

Também se deve evitar inserir documentos de processos em segredo de justiça nem dados sensíveis em ferramentas sem garantias contratuais de confidencialidade.

Antes do envio, convém anonimizar ou pseudonimizar nomes, documentos de identificação e dados de saúde antes de qualquer envio.

O profissional deve enviar apenas o trecho necessário à tarefa, segundo o princípio da necessidade (LGPD, art. 6º, III).

Por fim, é importante informar o cliente sobre o uso de IA, conforme o eixo de comunicação da Recomendação nº 001/2024.

A capacitação contínua é o pressuposto desses blocos: o uso ético da tecnologia depende tanto do aperfeiçoamento dos sistemas quanto da qualificação de quem os utiliza (WOLKART; NUNES; LUCON, 2022). No plano internacional, os mesmos vetores — transparência, responsabilidade e supervisão humana — aparecem nos princípios da OCDE (OECD, 2019) e na recomendação ética da UNESCO (2021).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que orientou o trabalho — quais são os fundamentos, os limites e as esferas de responsabilização do advogado que leva ao processo precedente inexistente produzido por IA — admite resposta mais precisa do que “sempre que não conferir”.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

Primeiro, o dever violado é preexistente: veracidade, lealdade, boa-fé e diligência. A IA não o cria nem o transfere; altera a escala, a plausibilidade e a probabilidade do erro. Por isso, o advogado não pode atribuir à ferramenta a autoria jurídica da peça que subscreveu, mas tampouco qualquer erro cometido com auxílio de IA autoriza, por si, multa pessoal, indenização ou infração disciplinar.

Segundo, cada esfera tem requisitos e órgão próprios. A disciplinar cabe à OAB e depende do enquadramento e do grau de culpa ou do dolo. A civil exige dano e nexo causal e pode não existir mesmo quando houver infração ética. A processual atinge a peça e, conforme o caso, a parte, mas o art. 77, § 6º, do CPC e precedentes do STJ afastam a pena processual direta ao advogado, ressalvada a divergência surgida em 2026 quanto à inserção deliberada de comandos ocultos. A penal depende de tipicidade e dolo e não decorre do uso de IA.

Terceiro, os casos analisados mostram que a variável decisiva é a conduta do profissional diante do erro. Em Mata v. Avianca, a sanção resultou da manutenção das autoridades falsas e de declarações enganosas. No TJTO, a dificuldade de atribuir a causa do erro evidencia que o problema relevante é a falsidade da fonte, não sua origem. Em Parauapebas, a reação severa, registrada em sentença de primeiro grau, a uma forma nova de abuso tecnológico suscitou controvérsia sobre os limites normativos à punição direta do patrono, e a decisão deve ser lida como controvertida, em tema sobre o qual o próprio STJ já se divide.

Como contribuições, o artigo propõe uma tipologia de erros de citação jurídica, uma gradação de condutas em quatro níveis e um protocolo de verificação, integridade documental e sigilo. Pesquisas futuras poderiam testar empiricamente a frequência de cada tipo de erro em peças protocoladas e acompanhar o desfecho, nas instâncias recursais e disciplinares, dos casos aqui examinados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Ficha de tramitação. Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 3.095.458. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Julgado em 20 out. 2026. Notícia institucional do STJ de 20 out. 2026; publicação do acórdão não confirmada.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 3.107.867/PR. Relator: Min. Teodoro Silva Santos. Julgado em 1º set. 2026. DJEN, 17 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.197.464/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Min. Moura Ribeiro. Julgado em 9 dez. 2025. DJEN, 23 dez. 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 59.322/MG. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 5 fev. 2019. DJe, 14 fev. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&fr=veja&i=1&livre=%28%27ROMS%27+INPATH%28CLAS%29+AND+%2759322%27+INPATH%28NUM%29%29+OR+%28%28%27RMS+59322%27%29+INPATH%28SUCE%29%29&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 26 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 2.256.731/PB. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 1º set. 2026. DJEN, 11 set. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP+INPATH%28CLAS%29+AND+2256731+INPATH%28NUM%29%29+O R+%28NEAR%28%28RESP%2C2256731%29%2C0%2CTRUE%29+INPATH%28SUCE%29 %29. Acesso em: 26 out. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: CFOAB, 2015.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Recomendação nº 001/2024. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica. Brasília, DF: CFOAB, 2024. Disponível em: https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347. Acesso em: 26 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções

desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. DJe/CNJ, 14 mar. 2025. Texto compilado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 26 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. DJe/CNJ n. 71/2026, 26 mar. 2026,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

p. 2. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 26 out. 2026.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; SUZGUN, Mirac; HO, Daniel E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. Journal of Legal Analysis, v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 1.

HUANG, Lei et al. A survey on hallucination in large language models: principles, taxonomy, challenges, and open questions. ACM Transactions on Information Systems, v. 43, n. 2, 2025.

JI, Ziwei et al. Survey of hallucination in natural language generation. ACM Computing Surveys, v. 55, n. 12, 2023.

JORNAL OPÇÃO. Desembargador do TJTO repreende advogado por citar “Súmula 1085” que não existe no STJ. Jornal Opção Tocantins, Palmas, 10 jun. 2026a. Fonte complementar.

JORNAL OPÇÃO. CNJ dá cinco dias para desembargador do TJTO explicar anúncio de multa a advogado após caso de jurisprudência inexistente. Jornal Opção Tocantins, Palmas, 12 jun. 2026b. Fonte complementar.

LEWIS, Patrick et al. Retrieval-augmented generation for knowledge-intensive NLP tasks. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 33, p. 9459-9474, 2020.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

MAGESH, Varun; SURANI, Faiz; DAHL, Matthew; SUZGUN, Mirac; MANNING, Christopher D.; HO, Daniel E. Hallucination-free? Assessing the reliability of leading AI legal research tools. Journal of Empirical Legal Studies, 2025.

MATA v. AVIANCA, Inc. No. 22-cv-1461 (PKC). United States District Court for the Southern District of New York. Opinion and Order on Sanctions. Judge P. Kevin Castel. 22 jun. 2023. 678 F. Supp. 3d 443.

OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA JUNIOR, Israel Nonato da. Prompt injection: publicidade opressiva e violações de direitos fundamentais. Consultor Jurídico, São Paulo, 11 jun. 2026. Fonte complementar.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível, 4ª Turma. Agravo de Instrumento sem numeração disponível. Relator: Des. Adolfo Amaro Mendes. Julgado em 3 jun. 2026. Número e inteiro teor não obtidos em razão de instabilidade no sistema de consulta processual do TJTO; dados extraídos de JORNAL OPÇÃO (2026a).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Justiça do Trabalho adota nacionalmente ferramenta de IA Galileu para auxiliar a produção de sentenças. Porto Alegre: TRT4, 16 maio 2025. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50796783. Acesso em: 28 set. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 14/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/w0atk396
Pages: 1-28

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Galileu: sistema identifica tentativa de manipulação em petição e alerta magistrado. Porto Alegre: TRT4, 13 maio 2026. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50981781. Acesso em: 28 set. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas. Reclamação Trabalhista (ATOrd) nº 0001062-55.2025.5.08.0130. Sentença de 12 maio 2026. Juiz Luiz Carlos de Araújo Santos Júnior. Reprodução do inteiro teor disponibilizada por InternetLab. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2026/05/sentenca.pdf. Acesso em: 26 out. 2026.

UNESCO. Recommendation on the ethics of artificial intelligence. Paris: UNESCO, 2021.

WEISER, Benjamin. Here’s what happens when your lawyer uses ChatGPT. The New York Times, New York, 27 maio 2023. Fonte complementar.

WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2022.